

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-82.2007.404.7200/SC**

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**REL. ACÓRDÃO** : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
**APELANTE** : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR  
**ADVOGADO** : Nelson Joao Pimentel Ziliotto  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. TIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304, C/C ARTIGO 298, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VETORIAIS NEGATIVAS.

1. Não há nulidade na decisão que, motivadamente, indefere a oitiva de testemunhas requeridas pela defesa por ocasião do interrogatório.

2. O cotejo entre as assinaturas constantes nas procurações utilizadas em juízo e aquelas apostas nos termos de depoimentos prestados em sede policial, bem como entre os comprovantes de endereço e os depoimentos das testemunhas em sede policial e judicial são suficientes para demonstrar a falsidade, suprimindo a falta de exame pericial. Ausência de nulidade processual.

3. Tratando-se de tipo aberto, é possível que o agente se valha do ajuizamento fraudulento de ação judicial como meio para a prática do delito do artigo 171, §3º, do Código Penal, a configurar o denominado "estelionato judiciário".

4. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados em relação aos delitos dos artigos 171, §3º, c/c 14, II, e 304 c/c 298, todos do Código Penal. Condenação mantida.

5. Justifica-se a valoração negativa da culpabilidade, diante do elevado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente por ter o agente se valido da sua condição de advogado para cometer delitos no âmbito do Poder Judiciário, desvirtuando valores e finalidades precípuos de sua condição.

6. A utilização de sistema eletrônico processual para praticar as fraudes, de modo a ferir sua credibilidade, justifica a valoração desfavorável das circunstâncias do delito.

7. Apelação criminal improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido parcialmente o Relator, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de março de 2015.

**Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto**  
**Relator para Acórdão**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7327380v11** e, se solicitado, do código CRC **851596B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 16/03/2015 16:20

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-82.2007.404.7200/SC**

**RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**

**APELANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR**

**ADVOGADO : Nelson Joao Pimentel Ziliotto**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR (nascido em 26-10-1972), dando-o como incurso nas sanções do artigo 171, §3º, c/c artigos 14, II, e 71 (dez vezes), e dos artigos 298 e 304, c/c artigo 71 (treze vezes), todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos delituosos (fls. 220/231):

*"Atuando como advogado, o denunciado Volnei Martins Bez Junior, inscrito na OAB/SC nº 16222, ajuizou uma série de ações (processo eletrônico) contra a União Federal perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC, sendo que nelas apresentou documentos falsos, por ele próprio produzidos e adulterados, comprovando endereços dos autores em cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Florianópolis, visando enganar o magistrado e a parte ré quanto à competência do referido Juizado Especial para o julgamento das causas.*

*Algumas dessas ações, conforme detalhado a seguir, foram propostas sem qualquer autorização dos autores nelas mencionados, utilizando-se o denunciado de procurações falsas, com assinaturas que não correspondem às das pessoas indicadas como outorgantes. O denunciado buscava, com a sentença de procedência nos referidos processos, obter para si, indevidamente, a vantagem pecuniária paga pela União Federal às referidas pessoas.*

*O denunciado atuou da seguinte forma:*

**a) Processo nº 2006.72.50.009992-0**

**Autor: Paulo Sérgio Tapias de Pontes**

*O denunciado ajuizou a ação em 20/09/2006 (fl. 10), e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 185, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Paulo Sérgio Tapias de Pontes, à fl. 75. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 11. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 74/75, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

**b) Processo nº 2006.72.50.010209-8**

**Autor: José Alderi Rodrigues de Souza**

*O denunciado ajuizou a ação em 25/09/2006 (fl. 12) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 175, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de José Alderi Rodrigues de Souza, à fl. 133. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 13. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 133.*

**c) Processo nº 2006.72.50.006773-6**

**Autor: Antônio Marcos Ferreira**

*O denunciado ajuizou a ação em 06/07/2006 (fl. 14) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 184, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Antônio Marcos Ferreira, à fl. 77. Visava, com referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 15. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 76-77, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

**d) Processo nº 2006.72.50.010512-9**

**Autor: Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues**

*O denunciado ajuizou a ação em 02/10/2006 (fl. 16) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 183, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues, à fl. 71. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 17. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 70-71, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

**e) Processo nº 2006.72.50.009980-4**

**Autor: Paulo Teixeira de Oliveira**

*O denunciado ajuizou a ação em 20/09/2006 (fl. 18) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 176, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Paulo Teixeira de Oliveira, à fl. 160. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 19. Referido boleto foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 159-160, que sequer conhece o denunciado.*

**f) Processo nº 2006.72.50.006783-9**

**Autor: Paulo Roberto da Silva**

*O denunciado ajuizou a ação em 06/07/2006 (fl. 20) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 174, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Paulo Roberto da Silva, à fl. 79. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço do autor em São José, juntou a conta telefônica de fl. 21. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço na aludida cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 78-79, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

*A falsidade do documento utilizado como comprovante de residência é também atestada pelas informações apresentadas pela empresa Brasil Telecom, à fl. 134, sendo que o documento original trata de fatura de telefone em nome do pai do denunciado (fl. 135) - a mesma utilizada pelo denunciado para também fabricar o comprovante de Amadeu Emílio Portela Horn (fl. 23).*

**g) Processo nº 2006.72.50.006388-3**

**Autor: Amadeu Emílio Portela Horn**

*O denunciado ajuizou a ação em 28/06/2006 (fl. 22) e, para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou a fatura telefônica de fl. 23. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade.*

*Embora o endereço corresponda à verdade, como mostra a fatura da água de fl. 107 e conforme foi reconhecido pelo próprio autor à fl. 106, que efetivamente contratou o denunciado, o documento utilizado como comprovante de residência é falso, de acordo com as informações apresentadas pela empresa Brasil Telecom, à fl. 134, sendo que o documento original trata de fatura de telefone em nome do pai do denunciado (fl. 135) - a mesma utilizada pelo denunciado para também fabricar o comprovante de residência de Paulo Roberto da Silva (fl. 21).*

**h) Processo nº 2006.72.50.010468-0**

**Autor: Antônio de Paula**

*O denunciado ajuizou a ação em 29/09/2006 (fl. 24) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 182, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Antônio da Paula, à fl. 81. Visava, com referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou a fatura mensal de cartão de crédito de fl. 25. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 80-81, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

*A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pela CEF, à fl. 110, valendo observar que se trata da mesma fatura utilizada para a confecção do comprovante de residência de José Cláudio Fernandes (fl. 27).*

**i) Processo nº 2006.72.50.010516-6**

**Autor: José Cláudio Fernandes**

*O denunciado ajuizou a ação em 02/10/2006 (fl. 26) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração fl. 180, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de José Cláudio Fernandes, à fl. 85. Visava, com referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço em Florianópolis, juntou o extrato de cartão de crédito de fl. 27. Referido extrato foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 84-85, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

*A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pela CEF, à fl. 110, valendo observar que se trata da mesma fatura utilizada para a confecção do comprovante de residência de Antônio de Paula (fl. 25)*

**j) Processo nº 2006.72.50.010212-8**

**Autor: José Carlos Fernandes**

*O denunciado ajuizou a ação em 25/09/2006 (fl. 28) e, para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o extrato de cartão de crédito de fl. 29. Referido extrato foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor à fl. 68, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

*A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pelo Banco do Brasil, à fl. 109.*

**k) Processo nº 2006.72.50.010515-4**

**Autor: Cláudio de Almeida**

*O denunciado ajuizou a ação em 02/10/2006 (fl. 31) e, para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou a fatura telefônica de fl. 32. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor à fl. 82, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

*A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pela empresa Claro, à fl. 101, sendo que o documento original se trata de fatura de celular em nome de Bez e Anhalt Advocacia e Consultoria, escritório de advocacia do próprio denunciado (fl. 104 e 149) - a mesma utilizada pelo denunciado para também fabricar o comprovante de residência de José Aparecido Mendes de Moraes (fl. 16 do caderno em apenso).*

**l) Processo nº 2006.72.50.011677-2**

**Autor: José Aparecido Mendes de Moraes**

*O denunciado ajuizou a ação em 25/10/2006 (fl. 12 do caderno em apenso) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração de fl. 15 do apenso, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de José Aparecido Mendes de Moraes, à fl. 154. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou a fatura telefônica de fl. 16 do mesmo apenso. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 153-154, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

*A falsidade do documento utilizado pelo denunciado é também atestada pelas informações apresentadas pela empresa Claro, à fl. 148, sendo que o documento original se trata de fatura de celular em nome de Bez e Anhalt Advocacia e Consultoria, escritório de advocacia do próprio denunciado (fl. 104 e 149) - a mesma utilizada pelo denunciado para também fabricar o comprovante de residência de Cláudio de Almeida (fl. 32).*

***m) Processo nº 2006.72.50.011680-2***

***Autor: Antonio Marcos Borges de Souza***

*O denunciado ajuizou a ação em 25/10/2006 (fl. 04 do caderno em apenso) e, sem conhecimento do referido autor, produziu a procuração de fl. 06 do apenso, com assinatura do outorgante falsa, conforme se pode ver da comparação com a assinatura verdadeira de Antonio Marcos Borges de Souza, à fl. 164. Visava, com a referida fraude, a obtenção dos valores referentes aos atrasados que porventura fossem fixados em uma sentença de procedência, os quais seriam sacados e apropriados pelo próprio denunciado.*

*Para comprovar endereço do autor em Florianópolis, juntou o boleto bancário de fl. 07 do mesmo apenso. Referido documento foi adulterado pelo denunciado, fazendo nele constar o nome do autor e endereço nesta cidade, os quais não correspondem à verdade, o que foi reconhecido pelo próprio autor às fls. 163-164, que sequer conhece ou contratou o denunciado.*

*Tem-se, assim, que o denunciado produziu/adulterou e apresentou perante o Juizado Federal Cível de Florianópolis, 13 (treze) documentos destinados a comprovar o endereço de seus clientes em 13 (treze) ações cíveis diferentes.*

*Vê-se, ainda, que, por 10 (dez) vezes, o denunciado tentou obter valores devidos pela União Federal a outras pessoas, utilizando-se, para isso, de procurações com assinaturas falsificadas, ajuizando ações cíveis em nome dessas pessoas, sem o seu conhecimento, induzindo em erro o Juizado Federal Cível de Florianópolis/SC, que as processou."*

A peça incoativa foi recebida em 24-11-2009 (fl. 232).

Instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 620/657), publicada em 13-10-2011 (fl. 657v), julgando parcialmente procedente a denúncia, para condenar VOLNEI pela prática dos delitos previstos no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II e 71 (10 vezes), e no artigo 298, pela prática do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 71 (03 vezes), todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e de 29 (vinte e nove) e 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão

unitária de 01 (um) salário mínimo vigente em 25-10-2006 e 02-10-2006, respectivamente.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões (fls. 671/685), apresentadas na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, requer seja decretada a nulidade absoluta da sentença, *a*) por ausência de prova pericial e; *b*) pelo cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de outras provas. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena ao mínimo legal, em razão da primariedade do acusado e de sua personalidade pacífica e ordeira, bem como por entender que houve violação ao princípio da individualização da pena, em razão da incidência, no cálculo da pena-base, da causa de aumento prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal.

O órgão ministerial atuante nesta instância manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 688/713).

É o relatório.

À revisão.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7327378v4** e, se solicitado, do código CRC **2537FB1B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Victor Luiz dos Santos Laus

Data e Hora: 10/03/2015 14:56

---



## APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-82.2007.404.7200/SC

**RELATOR** : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
**APELANTE** : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR  
**ADVOGADO** : Nelson Joao Pimentel Ziliotto  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta por VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR, em face de sentença que o condenou pela prática dos delitos previstos no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II e 71 (10 vezes), e no artigo 298, pela prática do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 71 (03 vezes), todos do Código Penal.

#### 1. Preliminares

##### 1.1 Cerceamento de defesa

A defesa de VOLNEI requer seja anulada a sentença por entender que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de outras provas (fls. 568/569).

Entretanto, não prospera a tese defensiva, tendo em vista não se verificar qualquer ilegalidade na decisão, a qual foi adotada de maneira suficientemente fundamentada, nos seguintes termos (fl. 568):

*"1. Aberta a audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado, conforme termo próprio. O Ministério Público Federal não apresentou requerimento de diligências. A defesa requereu a oitiva de Neuzi Grudtner e Estifani Pereira Rabelo como testemunhas de defesa, que, apesar de não mencionados os nomes no interrogatório, seriam aquelas duas pessoas que o réu afirma em seu interrogatório que gostaria de ouvir.*

2. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito:

*2.1 'Nos termos do artigo 402 do CPP, indefiro a diligência requerida uma vez que os nomes das pessoas que se quer inquirir não foram mencionados no interrogatório, tampouco a questão surgiu de circunstância ou fato apurado nesta audiência, razão pela qual declaro encerrada a instrução e determino a atualização dos antecedentes.'* (grifei)

##### 1.2 Da ausência de prova pericial

Conquanto não tenham sido observadas as formalidades previstas nos artigos 158 e seguintes do Código de Processo Penal (na redação anterior à Lei 11.690/2008), o cotejo entre as assinaturas constantes nas procurações utilizadas em juízo pelo réu e aquelas apostas nos termos de depoimentos prestados em sede policial, bem como entre os comprovantes de endereço e os depoimentos das testemunhas em sede policial e judicial (fls. 10/21, 23/24, 26/27, 29, 32, 68, 70/71, 74/75, 77, 79, 80/81, 82/85, 101, 106, 109/110, 133/135, 137, 148/149, 153/154, 159/160, 163/164, 174/176, 180, 182/185, 461, 514/516, 556 e 616 dos autos principais e fls. 04, 06/07, 12 e 15/16 do apenso 2007.72.00.004367-0), revelam-se suficientes para o reconhecimento da falsidade.

*Mutatis mutandis*, a jurisprudência do Egrégio STJ:

*"PENAL. DOCUMENTO FALSO E USO. DISPENSABILIDADE DO EXAME PERICIAL.*

*A falsidade da Carteira Nacional de Habilitação pode resultar de outros meios de prova e, não, exclusivamente, de exame pericial. No caso, além da repartição dito expedidora da carteira ter afirmado que não a expediu, os réus confirmaram a operação de compra e venda e uso do documento, bem assim, nada em contrário foi demonstrado." (REsp 41.476, 5ª Turma, Rel. Ministro Jesus Costa Lima, DJU 31-10-1994)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO PELA NÃO-REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. CONTRAFAÇÃO EVIDENTE. DOCUMENTO ENCARTADO NOS AUTOS. CONFISSÃO DO RÉU. TERCEIRO QUE CONFIRMA QUE NÃO FOI AUTOR DAS DECLARAÇÕES. ORDEM DENEGADA.*

*1. Não há ilegalidade na não-realização do exame de corpo de delito quando a existência material do crime encontra-se comprovada, tornando, assim, inútil a realização da perícia.*

*2. No caso, o documento falsificado encontra-se encartado nos autos, o réu confessou a prática do ilícito e o ex-empregador declarou não ser o autor das declarações.*

*3. Ordem denegada." (HC 141.821, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01-02-2010)*

E, nesse sentido, os precedentes desta Turma:

*"DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CP. CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INDÍCIOS. PROVA. FIXAÇÃO DA PENA. ART. 59 DO CP. PRESCRIÇÃO.*

*1. A ausência de exame de corpo de delito não acarreta nulidade processual se a falsidade do documento restou demonstrada por outros elementos de prova, tornando despicienda a perícia. Precedentes.*

*2. Omissis.*

*3. Em face do princípio da livre convicção do julgador insculpido no art. 158 do CPP, os indícios são equivalentes a qualquer outro meio de prova.*

*4 a 5. Omissis." (ACR 2002.04.01.047958-0, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, DJU 12-11-2003)*

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 297, § 3º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 182 E 158, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*

*A ausência de prova pericial não possui o condão de, por si só, provocar a nulidade do feito, mormente quando o restante do conjunto probatório é apto para comprovar a materialidade e a autoria delitivas. Demonstradas a autoria e a materialidade, consubstanciadas na inserção de pessoa que não possua a qualidade de segurado em folha de pagamento e de informações falsas na CTPS, restam configurados os crimes tipificados no artigo 297, § 3º, incisos I e II. Evidenciada a prática de dois crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, ficam preenchidos os requisitos para a configuração da continuidade delitiva." (ACR 2005.72.14.001553-3, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DE 14-01-2009)*

Assim, vencidas as questões prefaciais, passo ao exame do mérito

## **2. Estelionato**

Narra a denúncia que o apelante, no período de junho a outubro de 2006, teria promovido ações contra a União perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC, fazendo uso de procurações falsas e/ou comprovantes de endereço inverídicos. Relata a exordial que o acusado tentou obter, para si, indevidamente, vantagem pecuniária, consistente nos valores buscados por meio desses processos judiciais pelos supostos clientes. O magistrado de origem condenou o acusado, nos termos alhures referidos (fls. 620/657).

O delito atribuído ao réu encontra-se assim tipificado no Estatuto Repressivo:

*"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."*

Como se vê, a conduta, na forma como descrita na exordial amolda-se perfeitamente ao chamado "estelionato judiciário", cuja caracterização, em linhas gerais, pode ser antevista na hipótese em que uma das partes induz em erro a autoridade judiciária, visando a obter uma decisão "injurídica" que lhe é favorável.

Impende mencionar que há dissenso doutrinário quanto ao tema. Do mesmo modo, a jurisprudência pátria ainda não se encontra pacificada.

Já me manifestei anteriormente pela atipicidade do estelionato judiciário, em breve síntese, pelos seguintes argumentos: inidoneidade presuntiva do julgador para ser enganado; impossibilidade de se considerar a sentença judicial como uma "vantagem ilícita"; e existência de tipos penais específicos para a proteção da Administração da Justiça.

Assim, cuidando-se de infração penal inserida no capítulo dos delitos patrimoniais e de natureza material, o prejuízo viria do uso da sentença/decisão judicial. Contudo, tenho que esta não pode ser entendida como vantagem ilícita, porquanto decorrente do exercício constitucional do direito de ação.

Deve-se ainda ter em conta que as alegações das partes estão sujeitas ao contraditório, o que indica que o dolo em iludir direciona-se à parte contrária, e não ao julgador.

Ressalto ainda que o legislador penal, ao tutelar a Administração da Justiça, deixou de incluir expressamente o "estelionato judiciário", razão pela qual não cabe ao julgador interpretar extensivamente em desfavor do réu, para criar ação delituosa não prevista em lei.

Desse modo, existem tipos penais específicos que podem ser praticados no curso do processo, como a fraude processual, o falso testemunho, a falsa perícia, a denúncia caluniosa, a comunicação falsa de crime ou contravenção e a autoacusação falsa. Ainda, poderia, em tese, ser admitido o delito de uso de documento falso no bojo do processo, em virtude da apresentação de instrumentos procuratórios inidôneos (evento 01 do processo originário, "INQ2", p. 19, 23, 27, 31, 35 e 39), nos termos já assentados no seguinte precedente desta Oitava Turma:

*"PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. - A falsificação de assinatura em instrumento de mandato utilizado para a propositura de ação perante a Justiça Federal em nome do suposto outorgante configura o crime de falsificação de documento particular, uma vez que há alteração de um dos elementos da estrutura formal do documento. - Se a pena é inferior a 2 (dois) anos, transcorridos mais de quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia está configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, que autoriza a declaração da extinção da punibilidade." (ACR 2000.70.01.003943-2, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 09/08/2006 - grifei)*

**Assim, adiante os fatos serão analisados sob essa perspectiva.**

No tocante ao crime de estelionato, como se viu, os fatos imputados dizem respeito à ocorrência de lide proposta perante a Justiça Federal, com a apresentação de instrumentos de procuração inverídicos, no intuito de obter as vantagens pecuniárias dos pretensos autores das demandas. Ou seja, o fim da prática supostamente criminoso era utilizar-se do Poder Judiciário para fins de, em tese, prejudicar terceiros.

Ora, é evidente, então, que a ação do agente refere-se ao denominado "estelionato judiciário". Importante frisar que o próprio Ministério Público Federal destaca, na denúncia, a utilização da Justiça Federal para a busca de vantagem ilícita - posição esta típica em relação à tentativa de "estelionato judiciário", e da qual discordo, por não entender que o Poder Judiciário possa ser

vítima do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal -, conforme se verifica do texto da peça acusatória:

*"Atuando como advogado, o denunciado Volnei Martins Bez Junior, inscrito na OAB/SC nº 16222, ajuizou uma série de ações (processo eletrônico) contra a União Federal perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC, sendo que nelas apresentou documentos falsos, por ele próprio produzidos e adulterados, comprovando endereços dos autores em cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Florianópolis, visando enganar o magistrado e a parte ré quanto à competência do referido Juizado Especial para o julgamento das causas.*

*Algumas dessas ações, conforme detalhado a seguir, foram propostas sem qualquer autorização dos autores nelas mencionados, utilizando-se o denunciado de procurações falsas, com assinaturas que não correspondem às das pessoas indicadas como outorgantes. O denunciado buscava, com a sentença de procedência nos referidos processos, obter para si, indevidamente, a vantagem pecuniária paga pela União Federal às referidas pessoas.*

*O denunciado atuou da seguinte forma:*

*(...)*

*Tem-se, assim, que o denunciado produziu/adulterou e apresentou perante o Juizado Federal Cível de Florianópolis, 13 (treze) documentos destinados a comprovar o endereço de seus clientes em 13 (treze) ações cíveis diferentes.*

*Vê-se, ainda, que, por 10 (dez) vezes, o denunciado tentou obter valores devidos pela União Federal a outras pessoas, utilizando-se, para isso, de procurações com assinaturas falsificadas, ajuizando ações cíveis em nome dessas pessoas, sem o seu conhecimento, **induzindo em erro o Juizado Federal Cível de Florianópolis/SC**, que as processou."(grifei)*

Colaciono precedentes das duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça pela atipicidade do estelionato em casos semelhantes:

*"CRIMINAL. RESP. 'ESTELIONATO JUDICIÁRIO'. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CONDUTA REPUTADA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que o réu ajuizou duas ações com pedidos idênticos, objetivando a condenação da União Federal a resgatar um mesmo título da dívida pública externa, tendo sido, por esta razão, denunciado pela prática do delito de estelionato. II. **Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, e grande parte da doutrina sequer faz referências à apontada modalidade delitiva, razão pela qual o Tribunal a quo entendeu, acertadamente, pelo trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.** III. Recurso desprovido." (REsp 878.469, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 29-6-2007 - grifei)*

*"Estelionato/estelionato judicial. Processo/representação/provas em juízo. Responsabilidade dos procuradores. Ausência de fato típico. 1. Quanto aos acontecimentos do processo judicial (deveres e responsabilidade), não de vir a pelo, preferencialmente, os arts. 14 a 18 do Cód. de Pr. Civil. 2. Os sucessivos atos processuais estão fora da lei penal; o processo, já de natureza dialética, gerado, pois, por oposições, está continuamente sujeito ao controle das partes, às quais se asseguram o contraditório e a ampla defesa, bem como uma série de recursos. 3. **Tal o caso, falta-lhe a ilicitude da vantagem, também lhe falta o meio fraudulento (artifício, ardil, etc.). Enfim, o denominado estelionato judicial juridicamente não é fato penal; falta-lhe, assim, tipicidade.** 4. Não é penalmente punível a conduta de quem procura em juízo. 5. Habeas*

*corpus deferido a fim de se extinguir a ação penal." (HC 136038, 6ª Turma, Rel. Ministro Nilson Naves, DJe 30-11-2009 - destaquei)*

Assim, e considerando que essa percepção já foi encampada por esta e. Turma, ainda que em sua composição anterior (ACR 0000625-17.2008.404.7013, minha Relatoria para acórdão, DE 09-9-2011), entendo que o acusado deve ser absolvido do delito de estelionato.

Portanto, sendo atípica a conduta relativa ao "estelionato judiciário" atribuído ao réu, imperiosa a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

### **3. Do delito do artigo 304, c/c artigo 298, do Código Penal**

#### **3.1 Materialidade**

O delito de uso de documento falso é imputado a VOLNEI, em razão de ter feito uso, no período de junho a outubro de 2006, na condição de advogado, de procurações e comprovantes de endereço falsos, perante o Juizado Federal Cível de Florianópolis/SC.

O delito atribuído ao réu encontra-se assim tipificado no Código Penal:

*"Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:*

*Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.*

*Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."*

Destarte, considerando que o delito do artigo 304 remete, expressamente, aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos artigos 297 a 302 do Estatuto Repressivo, sua caracterização depende também da presença de todas as elementares do tipo referido.

Exige-se, assim, a comprovação inequívoca de que (a) o documento é material ou ideologicamente falso, (b) a falsidade efetivamente tem o condão de ludibriar terceiros (potencialidade lesiva), e (c) o agente tinha ciência da falsidade do documento de que se utilizou.

A materialidade do delito em questão está atestada pelos seguintes elementos:

**a) Processo nº 2006.72.50.009992-0 (autor Paulo Sérgio Tapias de Pontes)**

a.1) Documento de fl. 10;

- a.2) Procuração de fl. 185;
- a.3) Assinatura de Paulo Sérgio no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 75);
- a.4) Depoimento de Paulo Sérgio (fls. 74/75 e 515);
- a.5) Documento de fl. 11 (boleto nº 0019000).

**b) Processo nº 2006.72.50.010209-8 (autor José Alderi Rodrigues de Souza)**

- b.1) Documento de fl. 12;
- b.2) Procuração de fl. 175;
- b.3) Assinatura de José Alderi no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 133);
- b.4) Depoimento de José Alderi (fl. 616);
- b.5) Documento de fl. 13 (boleto nº 0019000).

**c) Processo nº 2006.72.50.006773-6 (autor Antônio Marcos Ferreira)**

- c.1) Documento de fl. 14;
- c.2) Procuração de fl. 184;
- c.3) Assinatura de Antônio Marcos no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 77);
- c.4) Depoimento de Antônio Marcos (fls. 76/77 e 515v/516);
- c.5) Documento de fl. 15 (boleto nº 2901/19).

**d) Processo nº 2006.72.50.010512-9 (autor Paulo Aguinaldo de Souza Rodrigues)**

- d.1) Documento de fl. 16;
- d.2) Procuração de fl. 183;
- d.3) Assinatura de Paulo Aguinaldo no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 71)
- d.4) Depoimento de Paulo Aguinaldo (fls. 70/71 e 461);
- d.5) Documento de fl. 17 (boleto nº 2901/19).

**e) Processo nº 2006.72.50.009980-4 (autor Paulo Teixeira de Oliveira)**

- e.1) Documento de fl. 18;
- e.2) Procuração de fl 176;
- e.3) Assinatura de Paulo Teixeira no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 160);
- e.4) Depoimento de Paulo Teixeira (fls. 159/160 e 556);
- e.5) Documento de fl. 19 (boleto nº 2901/19).

**f) Processo nº 2006.72.50.006783-9 (autor Paulo Roberto da Silva)**

- f.1) Documento de fl. 20;
- f.2) Procuração de fl 174;
- f.3) Assinatura de Paulo Roberto no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 79);
- f.4) Depoimento de Paulo Roberto (fls. 78/79 e 514);
- f.5) Documento de fl. 21 (boleto da Brasil Telecom referente ao terminal telefônico 48-32410059) e informação da operadora informando tratar-se de fatura ilegítima, bem como esclarecendo que o documento, na realidade, corresponde à fatura de Volnei Martins Benz, pai do acusado (fls. 134 e 137).

**g) Processo nº 2006.72.50.006388-3 (autor Amadeu Emílio Portela Horn)**

- g.1) Documento de fl. 23 (boleto da Brasil Telecom referente ao terminal telefônico 48-32412947);
- g.2) Informação da operadora que se trata de fatura ilegítima, pois os dados daquele documento dizem respeito à fatura de Volnei Martins Bez, pai do acusado (fls. 134/135);
- g.3) Declarações prestadas por Amadeu Emílio Portela Horn, esclarecendo que, embora o endereço seja verdadeiro (Rua Pascoal Simone, 839, Coqueiros, Florianópolis/SC), o documento não diz respeito à sua conta telefônica (fl. 106).

**h) Processo nº 2006.72.50.010468-0 (autor Antônio de Paula)**

- h.1) Documento de fl. 24;
- h.2) Procuração de fl 182;
- h.3) Assinatura de Antônio de Paula no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 81);
- h.4) Depoimento de Antônio de Paula (fls. 80/81 e 514v);
- h.5) Documento de fl. 25 (fatura de cartão de crédito 4343890000736456 da CEF) e informação da Caixa Econômica Federal no sentido que se trata de documento com dados falsos (fl. 110).

**i) Processo nº 2006.72.50.010516-6 (autor José Cláudio Fernandes)**

- i.1) Documento de fl. 26;
- i.2) Procuração de fl 180;
- i.3) Assinatura de José Cláudio no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 85);
- i.4) Depoimento, em sede policial, de José Cláudio (fls. 84/85);



i.5) Documento de fl. 27 (fatura de cartão de crédito 4343890000736456 da CEF) e informação da Caixa Econômica Federal no sentido de se trata de documento com dados falsos (fl. 110).

**j) Processo nº 2006.72.50.010212-8 (autor José Carlos Fernandes)**

j.1) Documento de fl. 29 (fatura de cartão de crédito do Banco do Brasil);

j.2) Informação do Banco do Brasil no sentido de que se trata de documento com dados falsos (fl. 109);

j.3) Declarações prestadas por José Carlos Fernandes esclarecendo que nunca residiu no endereço indicado no documento de fl. 29, bem como não o forneceu ao acusado (fl. 68).

**k) Processo nº 2006.72.50.010515-4 (autor Cláudio de Almeida)**

k.1) Documento de fl. 32 (boleto telefônico da Claro);

k.2) Informação da empresa de telefonia no sentido de que se trata de fatura falsa (fl. 101);

k.3) Declarações prestadas por Cláudio de Almeida esclarecendo que nunca residiu em Florianópolis/SC e que não conhece o acusado (fl. 82/83).

**l) Processo nº 2006.72.50.011677-2 (autor José Aparecido Mendes de Moraes)**

l.1) Documento de fl. 12 do apenso 2007.72.00.004367-0;

l.2) Procuração de fl. 16, *idem*;

l.3) Assinatura de José Aparecido no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 154);

l.4) Depoimento, em sede policial, de José Aparecido (fls. 153/154);

l.5) Documento de fl. 16 do apenso 2007.72.00.004367-0 (boleto telefônico Claro);

l.6) Informação da empresa de telefonia no sentido de que se trata de fatura com dados falsos, pois a original pertence a Bez e Anhalt Advocacia e Consultoria (escritório de advocacia do réu) (fls. 148/149).

**m) Processo nº 2006.72.50.011680-2 (autor Antonio Marcos Borges de Souza)**

m.1) Documento de fl. 04 do apenso 2007.72.00.004367-0;

m.2) Procuração de fl. 06, *idem*;

m.3) Assinatura de Antonio Marcos no termo de declarações prestadas em sede policial (fl. 164);

m.4) Depoimento de Antonio Marcos (fls. 163/164 e 556);

m.5) Documento de fl. 07 do apenso 2007.72.00.004367-0 (boleto nº. 2901/19).

### **3.2 Autoria e dolo**

No que diz respeito à autoria e ao dolo, tenho que restaram suficientemente demonstrados, consoante a lançada sentença, a qual adoto, com algumas ressalvas, como razões de decidir, *in verbis* (fls. 620/657):

#### **"3.1.3 Autoria**

*Apura-se se o réu Volnei Martins Bez Júnior propôs ações no Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis, sem a outorga de procuração pelos autores, com o fim de obter vantagem ilícita, de molde a configurar a infração do art. 171, § 3º, do Código Penal c/c artigos 14, II e 71, por 10 vezes.*

*Anoto, de início, que o fato referente à propositura das ações relacionadas na denúncia pelo réu é incontroverso, encontrando-se devidamente comprovado pelos extratos de acompanhamento processual juntados no inquérito policial onde consta no campo 'advogado' o nome de Volnei Martins Bez Júnior e nos eventos dos processos eletrônicos observa-se o número do registro na OAB/SC 16222, a ele pertencente (fls. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28 e 31 destes autos; 04 e 12 dos autos em apenso).*

*Ademais, o próprio réu confirmou a propositura das ações, conforme se extrai de seu interrogatório judicial, não restando, pois, qualquer dúvida a ser dirimida acerca de tal questão, verbis:*

'(...)

*Juiz: O senhor reconhece que ajuizou essas ações descritas na denúncia? (6m54s)*

*Réu: Sim, o escritório ajuizou. (6m59s)*

'(...)'

*O cerne da discussão é, assim, verificar se as ações foram propostas fraudulentamente pelo réu, sem a outorga de procuração pelos respectivos autores.*

*Para analisar tal questão, transcrevo o interrogatório do réu prestado perante este Juízo na audiência realizada em 05/05/2011 (fl. 568/571).*

*Vejamos (áudio à fl. 576, 0m15s a 16m30s):*

'(...)

*Juiz: Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros?*

*Réu: Não.*

*Juiz: Não. Não sendo verdadeira a acusação, o sr. tem a quem atribuir essas acusações?*

*Réu: Tenho, inclusive na própria defesa foi muito bem explicado porque eu fiz em conjunto até com o advogado que assinou. Os fatos são exatamente esses.*

*Juiz: Certo. O senhor pode resumir a sua defesa?*

*Réu: Posso, com certeza. Nós fomos procurados, nós que eu digo o escritório, eu, em meados de 2006, por um cidadão chamado Paulo Roberto da Silva. Esse cidadão, ele propôs uma parceria de angariar alguns servidores, alguns, algumas pessoas que teriam direito a restituição de Fusex, Fusma, Funsu.*

*Juiz: Esse Paulo Roberto da Silva é advogado?*

*Réu: Era, ele se apresentou como advogado, inclusive me mostrou a carteira de OAB, inclusive idêntica à minha. E, simplesmente, como o escritório estava tendo um avanço significativo, principalmente no quantitativo de clientes, e nós trabalhando, como a gente já trabalha com teses de massa, simplesmente eu aceitei a proposta de fazermos essa, esse trabalho conjunto. De que maneira? Ele me solicitou uma procuração, um modelo de procuração, eu cedi o modelo de procuração do escritório e ele captava os clientes e já nos entregaria tudo escaneado, tudo feito.*

*Juiz: Certo. E nessa procuração quem era o outorgado?*

*Réu: Oi?*

*Juiz: Quem era o outorgado?*

*Réu: O outorgado, geralmente, todas as procurações que eu vi, até que são objetos, até, da denúncia, o outorgado sou eu.*

*Juiz: Só o senhor?*

*Réu: Só eu.*

*Juiz: Pois não, pode prosseguir.*

*Réu: Aí, posteriormente, protocolamos esses processos. Eu nunca vi a cor do processo, a cor das situações, até porque o escritório sempre contou com bastantes funcionários, até mesmo os oficiais de justiça que foram lá, hoje tá certo que o número é muito reduzido até porque, por causa dos meus constantes problemas de saúde, eu tive que reduzir, até pra efeito de sobrevivência, mas simplesmente ele trazia em CDs, em disquetes, CDs, e eu simplesmente perguntava pras minhas funcionárias, uma delas até minha funcionária de muitos anos, e, é, entregava pra ela e ingressávamos com a ação. Depois começamos a ter as novidades de que havia tido incorreções ou impropriedades no, no, no, com relação a endereços, o que nós pudemos fazer nós fizemos. Muitos desses processos foram arquivados, eu solicitei o arquivamento de alguns, outros já estavam arquivados, e desses autores que foram aí nominados, carregados até na denúncia, nenhum deles foi recebido qualquer valor. Depois tentamos diversos contatos com esse cidadão, a gente só tinha os telefones, se eu não me engano dois telefones celulares à época, que nós até repassamos isso, e nunca conseguimos mais contato, os telefones celulares que tinha não eram dele, de propriedade dele, eram de terceiros com nomes diferentes, CPFs distintos e assim por diante, e ele nunca mais apareceu no escritório, e eu que fiquei com toda essa bomba, que até me prejudicou com problemas de saúde, eu tive, eu entrei em depressão profunda, adoeci muito, eu tinha 130 quilos passei a ter 70.*

*Juiz: Certo. Essa pessoa que procurou o senhor no escritório oferecendo pra, uma espécie de parceria era Paulo Roberto da Silva?*

*Réu: Isso mesmo.*

*Juiz: É o mesmo que foi ouvido por carta precatória?*

*Réu: Não, não é o mesmo pelo que eu, eu fiz de buscas na época, não é o mesmo. Não é o mesmo*

*Juiz: Não é a mesma pessoa?*

*Réu: Não, não é o mesmo.*

*Juiz: E esse Paulo Roberto da Silva que o senhor diz que?*

*Réu: Esse é um advogado, ele.*

*Juiz: Um advogado. E o senhor não arrolou ele como testemunha?*

*Réu: Como é que eu vou arrolar uma pessoa que eu não sei onde está?*

*Juiz: A Justiça poderia procurar, se o senhor tivesse arrolado.*

*Réu: Sim.*

*Juiz: Esse Paulo Roberto da Silva que foi ouvido em Curitiba, ele disse que não conhece o senhor. É verdadeiro isso?*

*Réu: Esse que depôs é uma outra pessoa, com certeza ele não teve qualquer correlação, até porque foi até, pelo que eu sei, não é a mesma pessoa, isso eu posso afirmar categoricamente.*

*Juiz: Não é a mesma pessoa. Certo. Ao tempo que supostamente foram cometidas as infrações descritas na denúncia o senhor se encontrava em Florianópolis?*

*Réu: Sim.*

*Juiz: Sim.*

Réu: Sim, com certeza.

Juiz: **O senhor reconhece que ajuizou essas ações descritas na denúncia? (6m54s)**

Réu: **Sim, o escritório ajuizou (6m59s)**

Juiz: Ajuizou essas ações, certo. As provas apuradas nestes autos, o sr. as conhece?

Réu: Algumas sim. Eu não tive tempo de analisar os depoimentos ainda.

Juiz: Certo.

Réu: Algumas eu desconheço.

Juiz: Quanto às testemunhas arroladas na acusação, eu já perguntei para o sr., mas por favor o senhor pode repetir, o senhor não conhece nenhuma delas?

Réu: Não, nenhuma.

Juiz: Certo. Acerca dos documentos encartados nos autos, que são a prova, que constituem o corpo de delito da infração, são as procurações e são os comprovantes de residência, o senhor os conhece?

Réu: Não, não os conheço.

Juiz: Não foi o senhor que ajuizou as ações com eles?

Réu: As ações sim. Mas uma coisa é eu ter responsabilidade por um fato errado que foi praticado, outra coisa é eu ter ajuizado a ação com aqueles documentos.

Juiz: Certo.

Réu: São duas coisas distintas.

Juiz: O senhor ajuizou as ações com esses documentos?

Réu: Sim, eu já confirmei anteriormente.

Juiz: Certo.

Réu: E vou manter.

Juiz: O primeiro fato descrito na denúncia trata da ação ajuizada em nome de Paulo Sergio Tapias de Pontes, certo? Teria sido juntado o boleto bancário de folha 11 dos autos, e é um boleto bancário do Unibanco. O senhor diz que não produziu esse documento?

Réu: Não, nunca.

Juiz: Recebeu pronto?

Réu: Simplesmente a minha funcionária recebia, ou eu, em CD. Eu nem abria o CD, Excelência.

Juiz: Ah, eles já vinham digitalizados.

Réu: **Já vinham digitalizados, não vinham em documentos pra nós escanearmos, tanto é que se a Justiça Federal solicitasse de um ou de outro que eram nossos clientes daqui, de pronto nós iríamos entregar.**

Juiz: Certo. No, o segundo, o segundo fato descrito na denúncia trata da ação ajuizada em nome de José Alderi Rodrigues de Souza em que foi juntado o boleto bancário de folha 13, tá. O boleto bancário de folha 13 tem o mesmo número do boleto da folha 11, apenas mudou o nome do sacado, né, com o que se teria alterado, portanto, a verdade do documento. O senhor não observou isso quando ajuizou a ação?

Réu: Não. Excelência, até pra encurtar o depoimento, porque eu tenho uma outra audiência quinze pras três, nenhum dos documentos que estão aí referentes a comprovantes de residência foram alterados pelo escritório, foram feitos por nós. Nós recebemos em CDs ou disquetes, entendeu, e isso foi o repassado. Não foi por nós. Nós não alteramos, nós não fizemos. De todos os autores que estão aí, de todos, eu já reli essa parte, li, reli, reeeli, e tenho isso pra informar.

Juiz: Certo. Um dos documentos que tem aqui, que foi adulterado, o documento verdadeiro seria a conta de telefone da residência do seu pai.

Réu: Perfeito. Eu vi isso.

Juiz: O senhor sabe como essa conta veio parar nos autos?

Réu: Vi isso também, achei um, eu tenho ódio de quem fez isso.

Juiz: Certo.

Réu: E o pior de tudo não é isso. O meu pai é uma pessoa pública, é uma pessoa de idoneidade ilibada, vive saindo em jornal, televisão, por causa dos projetos de lei de incentivo à cultura que ele oferta em nome de Wily Zumblick, e assim por diante, é um jornalista conceituado e eu não sei por que cargas d'água apareceu, surgiram contas dele referentes, com modificações, até mesmo do meu escritório.

Juiz: Isso que eu queria perguntar. Tem duas faturas aqui que são do seu escritório e foram falsificadas.

Réu: Não foram feitas, não foram feitas.

Juiz: Quem tinha posse desses documentos?

Réu: Documentos, esses documentos?

Juiz: Isso, esses que, as contas de telefone do seu escritório, quem tinha posse deles?

Réu: Nós temos todos eles arquivados, o que é nosso nós sempre tivemos. Eu nunca, nunca fizemos adulteração nenhuma.

Juiz: Esse sujeito a quem o senhor imputa a prática da infração, Paulo Roberto da Silva, é isso?

Réu: Isso mesmo.

Juiz: Ele tinha acesso às contas telefônicas do seu escritório? (12m24s)

Réu: Excelência, do meu escritório eu não me lembro de ter repassado nenhuma conta.

Juiz: Ele tinha acesso às contas de telefone do seu pai?

Réu: Também, o que eu posso responder é não. Eu não tenho como ter até essa certeza, ele pode ter via internet, via outros, outros meios, mas através de mim, até mesmo do meu pai, pelo que eu perguntei pra ele, nunca. (12m27s)

Juiz: Certo. E quanto às procurações que as pessoas dizem que não as assinaram?

Réu: O que o senhor gostaria de saber?

Juiz: O senhor tem conhecimento de como essas procurações foram?

Réu: Eu somente cedi o modelo de procuração para o mesmo, para que ele preenchesse, ele preenchesse todos os dados do outorgante e assim por diante. Eu nunca deixei com ele uma procuração de outra maneira.

Juiz: Certo. O senhor advogava há muito tempo no processo eletrônico?

Réu: Excelência, em virtude disso eu não quis nem mais fazer processo eletrônico.

Juiz: Quando surgiram esses fatos aqui, o senhor advogava há muito tempo no processo eletrônico?

Réu: Não, não.

Juiz: O senhor tinha conhecimento de que as partes eram responsáveis pela manutenção dos originais dos documentos que apresentassem em Juízo?

Réu: Nunca me foi dito isso. (13m53s). Aliás, isso também nunca me foi solicitado, também nunca na hora que a gente fez a inscrição do processo eletrônico, porque você fazia um cadastro, fui, fui informado disso, nunca. Até porque Excelência, eu tenho parcerias com outros advogados, que elas vingam até hoje em perfeita harmonia.

Juiz: Certo.

Réu: Porque são pessoas daqui, são conhecidas, são pessoas de idoneidade. (14m38)

Juiz: O senhor tem contrato dessa parceria que o senhor firmou com esse advogado?

Réu: Não, nunca fizemos.

Juiz: Não tem contrato.

Réu: Simplesmente ele receberia daí com o cliente e me repassaria a metade dos valores de honorários. Foi esse o tratado.

Juiz: E por que ele não constava na procuração como outorgado?

Réu: Foi o que ele solicitou pra mim, eu não achei aquilo tão importante. Pra mim o que era importante eram outras coisas. (15m06s)

Juiz: O senhor tinha conhecimento de que os outorgantes das procurações não residiam na sede da Subseção Judiciária?

Réu: Não, não, não. Eu nem conhecia. Eu não os conheço.

Juiz: Nessas ações que o senhor ajuizou, o senhor apresentava as fichas financeiras?

Réu: Se ele trouxe as fichas financeiras escaneadas, com certeza. Mas eu, o processo eletrônico era enviado por duas funcionárias, depois ficou só com uma, e essa funcionária sempre enviava, porque praticamente essas ações de Fusex, Fusna, Fusma, são ações de só trocar o nome do, do, do, das partes e enviar ao Poder Judiciário. Mas eu não tive conhecimento, não tenho conhecimento, não vi, não sei quem são os autores, não os vi, não

*sei da existência, não sabia da existência deles, eu posso sim ser responsável pela minha falta de imprudência, mas não por um delito que eu não pratiquei.  
(...).'*

*No citado interrogatório e em alegações finais o réu alega as seguintes questões que devem ser objeto de contraponto com as demais provas produzidas nos autos:*

*a) as ações foram propostas com documentos fornecidos por Paulo Roberto da Silva, com quem o réu realizou uma parceria;*

*b) o réu não teve acesso, não conhecia o teor dos documentos fornecidos nem as pessoas que figuraram como autores, somente propunha as ações judiciais de acordo com os documentos que lhe eram repassados por Paulo Roberto da Silva;*

*c) o réu apenas forneceu modelo de procuração a Paulo Roberto da Silva, porém este não figurou como outorgado em nenhuma delas.*

*Nesse contexto, em suma, quanto à autoria delitiva, alega o réu que não cometeu nenhuma conduta fraudulenta. Porém, analisando o conjunto probatório existente nos autos, verifico que a versão dos fatos por ele apresentada, calcada fundamentalmente na negativa de autoria, é muito frágil e não se sustenta diante das demais provas.*

*Com efeito, a tese de que terceiro chamado Paulo Roberto da Silva foi o responsável por toda a documentação que instruiu as ações não encontra qualquer respaldo probatório ou mesmo indício de veracidade. Ressalto que o réu sequer indicou os dados exatos do suposto terceiro, apenas mencionando que se tratava de um advogado que o procurou propondo uma parceira para a propositura de ações referentes ao Fused, e que depois não conseguiu mais contatar o mesmo.*

*Contudo, considerando as características pessoais do réu (pessoa com conhecimentos jurídicos, advogado militante com carreira já estável), não é crível que concordasse em estabelecer uma parceria com terceiro desconhecido, sem qualquer contrato escrito, fornecendo modelo de procuração na qual somente o réu figuraria como outorgado (por solicitação de Paulo Roberto da Silva) e, ainda, propusesse as ações sem sequer tomar conhecimento das informações que veiculava em Juízo.*

*Beiram à perplexidade tais alegações, principalmente pelo fato de que o réu afirma que Paulo Roberto da Silva era pessoa estranha, e, mesmo assim, simplesmente concordou com os termos acima descritos, sem valer-se de nenhum documento que garantisse a relação aprazada e sua parcela de honorários.*

*E ainda há de considerar que o réu, quando inquirido sobre o acesso de Paulo Roberto da Silva a documentos pertencentes ao escritório e ao próprio pai do réu, apenas divagou.*

*Destarte, as circunstâncias aventadas mostram-se dissociadas e inconsistentes, pois o réu não se desincumbiu nem de comprovar a existência da pessoa a que se refere como Paulo Roberto da Silva e, muito menos, indicou qualquer elemento que pudesse apontar a relação entre eles estabelecida.*

*Tampouco as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram conhecer Paulo Roberto da Silva.*

*De outro norte, mesmo considerando que terceiro tenha contribuído para a prática delitiva (se tomada como verdadeira a alegação do réu acerca da existência de Paulo Roberto da Silva), tal fato não ilide a conduta delitiva perpetrada pelo réu, pois, conforme já explicitado acima,*

**não há como aceitar a tese de que o réu estava totalmente alheio aos fatos que configuraram a empreitada criminoso.**

**A autoria, portanto, é inconteste.**

Nesse diapasão, cumpre destacar também que **as pessoas que foram indicadas como autoras nas ações descritas na peça acusatória revelaram-se categóricas e coerentes em seus depoimentos, tanto na esfera policial quanto na judicial** (conforme se constata das transcrições apresentadas no item supra 'materialidade', sendo desnecessária nova transcrição neste momento), **afirmando que não outorgaram procurações para que o réu as representasse em ações contra a União. Afirmaram, ainda, que sequer conhecem o réu.**

Anoto, outrossim, que **as assinaturas constantes nas procurações apresentadas em Juízo são bastante diferentes daquelas constantes nos termos de depoimentos das testemunhas, o que leva à certeza de que foram falsificadas.**

Inclusive, algumas das testemunhas comprovaram que contrataram advogados diversos e propuseram as ações nas Subseções de seus domicílios.

Por oportuno, ressalvo que não se está discutindo aqui se os autores das ações efetivamente tinham ou não direito às restituições pleiteadas pelo réu. O fato é que o réu deu início às demandas judiciais sem possuir poderes para tanto, valendo-se de meio fraudulento.

Isso posto, chego a somente uma conclusão, qual seja, que o réu forjando procurações propôs ações no Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis, com o fim de obter vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro aquele Juizado.

Nessa toada, cabe transcrever excerto das alegações finais do Ministério Público Federal que bem revelam as inconsistências da tese defensiva:

'O réu VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR, no interrogatório, repisa a tese de que não tinha conhecimento das falsificações, pois apenas ajuizava as ações e não conferia nem fiscalizava os documentos que estavam sob seu encargo legal.

O denunciado, a fim de ludibriar o juízo, afirma que tudo foi culpa de Paulo Roberto da Silva (não a testemunha da acusação, mas outro homônimo), todavia, sequer arrolou como testemunha de defesa sob a alegação de que não sabia seu paradeiro.

Ora Excelência, não é possível acreditar que o denunciado não teria arrolado Paulo Roberto da Silva - a quem a conduta seria imputada - pelo simples fato de não saber onde se encontra. Como bem apontado pelo magistrado, tal busca poderia ter sido levada a cabo pelo próprio Judiciário. Além disso, deve-se frisar que o denunciado é advogado experiente, conhecedor do funcionamento da Justiça.

Assim, se realmente houvesse tal pessoa e se realmente a tese defensiva fosse verdadeira, haveria um esforço muito maior em procurar referida pessoa.

Além disso, muito embora o denunciado tenha alegado desconhecimento da lei, tal tese não deve ser acolhida, porquanto aqueles que advogam perante a Justiça Federal são conhecedores das profundas modificações oriundas do Processo Eletrônico.

(...)

*Outrossim Excelência, o brocardo latino de que a 'ignorantia legis neminem excusat' (a ignorância da lei a ninguém exime) já é milenarmente conhecido, principalmente por alguém atuante na carreira jurídica, sendo desnecessária qualquer digressão sobre o assunto.*

*A alegação de que o denunciado não sabe quem poderia ter acesso à conta telefônica de seu próprio escritório também deve ser afastada, pois além de ser pueril, todas as provas apontam na direção de que o próprio acusado tenha falsificado documentos a fim de obter vantagem ilícita.*

*Por mais que a defesa possa argumentar que não houve estelionato, tendo em vista que a União realmente devia os valores cobrados nas ações judiciais, não cabia ao advogado ajuizar ações completamente desconhecidas de seus 'clientes'. Dessa forma, comprova-se o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem mediante fraude.*

*Por fim, vale ressaltar que o denunciado procura esquivar-se da responsabilidade criminal alegando que não houve o recebimento dos valores, ressalte-se, todavia, que está sendo processado pela modalidade tentada de estelionato.'*

*A prova encartada aos autos é extremamente clara em apontar a autoria de Volnei, sendo que a consumação dos crimes de estelionato somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, haja vista que as condutas do réu eram suficientemente idôneas à consumação dos delitos, não subsistindo a tese de crime impossível aventada pela defesa.*

*A respeito do assunto, cito precedente do E. TRF da 4ª Região:*

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ENQUADRAMENTO TÍPICO. ESTELIONATO TENTADO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

*1. Sendo obstado o recebimento do benefício previdenciário por conferência administrativa da situação doentia e verificação da falsidade do atestado médico embaixador do pleito, tem-se situação de estelionato tentado e não de crime impossível.*

*2. Materialidade e autoria do delito de estelionato tentado contra a Previdência Social comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos.*

*3. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas que envolvem o evento criminoso. 4. Reconhecimento da prescrição em face da pena concretamente aplicada, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu*

*(TRF4, ACR 2005.71.00.022046-4, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 02/12/2009)*

**Ao arremate, anoto que a cópia do termo de depoimento de Neusi de Quadros Grudtner, colhido no processo de representação n.º 0115/2007 que tramitou na OAB/SC, juntado em sede de alegações finais, fl. 610, foi produzido pela defesa sem o crivo do contraditório da acusação, não sendo apto, por si só, para por em dúvida o conjunto probatório produzido judicialmente.**

**Além disso, referido depoimento foi produzido no âmbito administrativo, ou seja, não vincula a esfera criminal, que é mais ampla, mostrando-se, inclusive, dissociado das demais provas constantes nos autos. Destaco, ainda, que a declarante é secretária do réu, o que significa que poderia facilmente ter sido arrolada como testemunha judicial no momento oportuno.**

*A autoria, portanto, recai sobre o réu, estando plenamente caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal do estelionato.*



*Diante destes elementos e das considerações iniciais já expostas nos itens 2 e 3.1.1 desta sentença, bem como sopesadas as pretensões da acusação e da defesa, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II, e 71, por 10 vezes, todos do Código Penal.*

(...)

### **3.2.3 Autoria**

#### **a) Documentos falsos utilizados nos crimes de estelionato tentado**

*Conforme já amplamente demonstrado nesta sentença, especificamente no item referente aos crimes de estelionato praticados pelo réu, não remanesce dúvida de que foi Volnei Martins Bez Junior que propôs, de forma fraudulenta, as ações judiciais descritas na peça acusatória.*

*Nessa seara, também não há questionamentos de que os documentos falsos, utilizados para comprovar os endereços dos autores, foram juntados nos processos eletrônicos pelo réu, o que, inclusive, foi por ele reconhecido durante o interrogatório judicial.*

*Ocorre que, em relação às ações descritas nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h", "i", "l" e "m" da denúncia, o Ministério Público Federal denunciou o réu tanto pelo uso de documento falso quanto pelo estelionato tentado levado a cabo com o uso do mesmo documento.*

*Todavia, entendo não dever ele responder pelo crime de uso, haja vista a aplicação do disposto na Súmula 17 do STJ:*

*'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.'*

*Com efeito, o falsum que recai sobre os comprovantes de documentos que instruíram a petição inicial daquelas tinha como única finalidade garantir a prática do estelionato, devendo, pois, ser aplicado o princípio da consunção.*

*Neste sentido:*

*'HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171, § 3º C.C ARTIGO 14, II; 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITUOSA DOS PACIENTES. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. EXCESSO NA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

*2. Hipótese em que o falso é mero instrumento da fraude, não havendo narrativa de que foi utilizado para finalidade diversa, faz incidir o enunciado 17 da Súmula desta Corte (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido).*

*3. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal, mantendo a imputação quanto ao delito de estelionato.'*

*(STJ. RHC 24601. Sexta Turma. Relatora: Jane Silva. DJE:19/12/2008)*

*'HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE*

**ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos.

2. 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.' Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo.

4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal.'

(STJ. HC 96082. Quinta Turma. Relatora: Laurita Vaz. DJE:28/10/2008)

Sob tal fundamento, se o uso é o meio utilizado para o estelionato, não mantendo autonomia e potencialidade lesiva própria, punir o estelionatário pelo estelionato e pelo uso seria, em verdade, punir de forma individual etapas de um mesmo crime.

Assim, o uso dos documentos pelo réu nas ações descritas nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h", "i", "l" e "m" da denúncia se exauriu no crime de estelionato tentado, não caracterizando, em relação a ele, um tipo isolado, razão pela qual não deve responder pelo crime previsto no art. 304 do Código Penal.

#### **b) Documentos falsos utilizados de forma autônoma**

Nas ações descritas nos itens "g", "j" e "k" da denúncia, o Ministério Público Federal imputou ao réu apenas o crime de uso de documento falso.

Em relação ao processo n.º. 2006.72.50.006388-3, Amadeu Emílio Portela Horn confirmou que contratou o réu para propor a ação perante o Juizado de Florianópolis. Porém, o comprovante de endereço que instruiu a petição inicial foi falsificado, visto que os dados daquele documento dizem respeito à fatura de Volnei Martins Bez (pai do acusado).

Já no tocante aos processos n.º. 2006.72.50.010212-8 (José Carlos Fernandes) e n.º. 2006.72.50.010515-4 (Cláudio de Almeida), não constam dos autos as procurações outorgadas pelos autores ao réu conferindo poderes para o réu propor as respectivas ações, somente os documentos falsos, conforme demonstrado no item supra materialidade.

Diante de tais fatos, o Órgão Ministerial denunciou o réu apenas pelo uso dos documentos falsos nas citadas ações.

O réu confirmou em Juízo que efetivamente propôs as ações. Resta, portanto, verificar se, de forma livre e consciente, fez uso dos documentos falsificados.

Entendo ser aplicável aos crimes de uso de documentos falsos a fundamentação explicitada para os crimes de estelionato tentado, uma vez que a tese defensiva é a mesma, qual seja, de que os documentos foram entregues ao réu por Paulo Roberto das Silva, tendo aquele tão-somente ajuizado as ações, não conferindo nem fiscalizando os documentos que estavam sob seu encargo legal.

Considerando, assim, que mencionada tese já foi enfrentada de forma pormenorizada no item 3.1.3, reporto-me àquela fundamentação.

No mais, ressalto que Amadeu Emílio Portela Horn, José Carlos Fernandes e Cláudio de Almeida foram uníssonos em afirmar que não forneceram os comprovantes de residência que foram juntados aos processos eletrônicos para comprovar a residência, conforme se infere dos depoimentos transcritos no item relativo à materialidade dos crimes ora analisados.

Ressalto que dois dos documentos falsificados referem-se a boletos do próprio escritório do réu e, até mesmo, de conta telefônica do pai do réu, não sendo crível que terceiro tivesse acesso a tais documentos sem a ciência do réu.

Ademais, é insustentável que o réu tenha anexado os documentos nos processos eletrônicos e sequer verificado o teor dos mesmos.

Observa-se, portanto, que a tese defensiva não encontra nenhum alicerce, de modo que não há como considerá-la crível.

Dessa feita, restou demonstrado que o réu fez uso, de forma dolosa e autônoma, de documentos falsificados nas ações indicadas nos itens "g", "j" e "k" da peça acusatória.

Diante destes elementos e das considerações iniciais já expostas nos itens 2 e 3.1 desta sentença, bem como sopesadas as pretensões da acusação e da defesa, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 298, todos do Código Penal, pela falsificação de três documentos particulares, haja vista que os outros dez documentos falsificados foram absorvidos pelo crime de estelionato." (grifei)

Com efeito, tenho que a autoria e o dolo de VOLNEI restaram suficientemente demonstrados. Ressalvo apenas, consoante fundamentado no item 2, entender que **todos os fatos descritos na exordial enquadram-se apenas no delito de uso de documento falso**, não configurando hipótese de aplicação da súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os fatos não correspondem ao delito de estelionato.

Assim, observado o disposto no artigo 617 do Código de Processo Penal, mantenho a condenação de VOLNEI pela prática do delito previsto no artigo 304, c/c artigo 298 e 71 (treze vezes), do Código Penal.

#### **4. Dosimetria**

Na primeira fase, o juízo *a quo* valorou negativamente as vetoriais "culpabilidade", sob o fundamento de que o réu "é advogado, de modo que lhe é, ainda mais, exigida conduta diversa, sobretudo quando, de modo reprovável, utiliza de sua condição de advogado para a prática de crimes no exercício da profissão", e as "circunstâncias do crime", por entender que "o réu aproveitou-se do sistema e-proc, ferramenta destinada a dar agilidade à Justiça, para a prática de crimes, prejudicando a credibilidade do processo eletrônico".

Entretanto, entendo que os fatos de o réu ser advogado e ter praticado o delito por meio do processo eletrônico não são aptos a exacerbar a pena-base, notadamente porque ambas as situações foram necessárias à prática do delito na hipótese em tela. Ademais, não há como considerar a fraude

praticada no bojo do processo eletrônico mais grave do que aquela perpetrada nos autos de um processo físico.

Sendo assim, reduzo a pena-base para 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, resta a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando a condenação pela prática de 13 (treze) delitos da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução, deve a pena ser aumentada em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 71 do Código Penal. Destarte, estabeleço definitivamente a pena em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**.

Em simetria à pena privativa de liberdade, fixo a sanção pecuniária em 53 (cinquenta e três) dias-multa.

No entanto, estimo elevado o valor unitário de 01 (um) salário mínimo estipulado na sentença. Assim, considerando a renda mensal aproximada declarada pelo réu em seu interrogatório, entre R\$3.000,00 (três mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fl. 570), fixo o valor unitário do dia-multa em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente na data do último fato (25-10-2006).

#### **4.1 Regime de cumprimento e substituição**

Afastado o concurso material de delitos pelo reconhecimento da prática apenas dos delitos de uso de documento falso e reduzida a sanção corporal definitivamente imposta, **fixo o regime aberto** para o seu cumprimento, com fulcro no artigo 33, §2, "c", do Estatuto Repressivo.

Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante a previsão contida no §2º do mesmo artigo do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem as que melhor atingem a finalidade da persecução criminal. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte-se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Quanto ao valor da segunda substitutiva em questão (artigo 43, inciso I, do Estatuto Repressivo), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, §1º, do mesmo diploma legal, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão

diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Nessa linha, tenho que tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento.

*In casu*, considerando a situação econômica do acusado conhecida nos autos (renda entre R\$3.000,00 e R\$ 4.000,00 - fl. 570), fixo a prestação pecuniária em **05 (cinco) salários-mínimos**.

## **5. Dispositivo**

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento** à apelação para absolver VOLNEI da prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, reduzir as penas impostas e fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corporal, substituindo-a por duas restritivas de direitos.

**Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7327379v18** e, se solicitado, do código CRC **86FA74AA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Victor Luiz dos Santos Laus

Data e Hora: 10/03/2015 14:56

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-82.2007.404.7200/SC**

**RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS**

**APELANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR**

**ADVOGADO : Nelson Joao Pimentel Ziliotto**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **VOTO REVISÃO**

Acompanho o eminente Relator no tocante à rejeição da preliminar de nulidade da sentença, mas peço vênia para divergir da solução preconizada em relação ao mérito, especialmente no que toca ao enquadramento típico da conduta imputada ao acusado, bem como no que tange às penas aplicadas, pelas razões a seguir delineadas.

### **1. Tipicidade**

O estelionato encontra previsão no art. 171 do Código Penal, e contém, no parágrafo terceiro, causa de aumento de pena, nos termos que seguem:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...)*

*§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.*

Nesses termos, para a subsunção de determinada conduta no tipo penal acima descrito, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou.

Tratando-se de tipo aberto, entendo possível que o agente se valha do ajuizamento fraudulento de ação judicial como meio para a prática do delito, a configurar o denominado "estelionato judiciário".

A questão já foi objeto de apreciação pela Oitava Turma desta Corte em julgamento no qual, acompanhando divergência instaurada pelo eminente Desembargador Federal Leandro Paulsen, manifestei-me pela tipicidade da figura do estelionato judiciário. O julgado restou assim ementado:

*DIREITO PENAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O art. 171 do CP constitui tipo aberto, de forma que a obtenção da vantagem pode ser efetuada por qualquer meio fraudulento. Assim, a ação judicial movida fraudulentamente pode configurar o delito em questão, qualificado pela jurisprudência como "estelionato judiciário". 2. A ausência de prova suficiente para a condenação conduz à absolvição do acusado. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000858-94.2011.404.7118, 8ª TURMA, Des. Federal LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2014)*

Pertinente a transcrição de excerto do voto vencedor, ao qual aderi:

*[...] Venho sustentando entendimento no sentido de que o art. 171 do CP é tipo aberto, de forma que a obtenção da vantagem pode ser efetuada por "qualquer meio fraudulento". Assim, a ação judicial movida fraudulentamente pode configurar o delito em questão, qualificado pela jurisprudência como "estelionato judiciário".*

*Neste sentido, já decidiu esta Corte nos autos do HC Nº 2009.04.00.020857-0, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 03/09/2009, e no HC Nº 2007.04.00.000689-6, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 12/04/2007.*

*Sobre o tema, confira-se, ainda, a seguinte lição da doutrina (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 78):*

*Para a primeira [corrente], que considero acertada, a ação judicial movida com fraude, seja unilateral ou mediante conluio entre as partes para lesar terceiros, pode ser considerada meio fraudulento para o estelionato, cujo tipo é aberto, como já referido, podendo o magistrado, a contraparte ou seus procuradores ser enganados, como qualquer pessoa. Do contrário, seria dada ao advogado a possibilidade de apresentar qualquer alegação não só inverídica como fraudulenta, no intuito de obter proveito econômico, podendo falsificar documentos, ajuizar ações em duplicidade, e empregar qualquer forma de fraude, acobertado por total imunidade penal, quando o exercício da advocacia está sujeito aos limites da lei (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Vesna Kolmar, 1ª T., u., 11.3.08). Assim, por exemplo:*

*a) no caso do advogado que, intimado para falar sobre a atualização da dívida a ser requisitada mediante precatório, silencia sobre o fato de ser o valor 379 vezes superior ao efetivamente devido (TRF4, AC 19990401054399-1/RS, Gebran [Conv.], 2ª T., u., DJ 17.1.01);*

*b) de fraude na cessão de direitos creditórios decorrentes de desapropriação movida pelo INCRA (TRF4, AC 20020401029143-7/PR, Penteado, 8ª T., u., 25.5.05);*

*c) na "simulação de relação de trabalho, na qual o suposto empregado é pessoa de confiança, objetivando o esvaziamento dos bens, através da preferência gozada pelo crédito trabalhista, de maneira a inviabilizar as demais execuções" (TRF4, HC 20060400012005-6/PR, Maria de Fátima, 7ª T., m., 23.5.06);*

*d) de ajuizamento de ações com procurações falsificadas (TRF4, AC 970470683-9/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u., 8.6.99; TRF4, AC 19977002012462-5/PR, Maria de Fátima, 7ª T., m., 24.10.06);*

*e) quando os denunciados, em conluio, ingressaram com ação para constituir formalmente crédito que materialmente inexistia e assim obter vantagem ilícita, tentaram induzir em erro o juízo, mediante o emprego de meio fraudulento, representado pelo uso de documentos falsos (procurações e documentos de identidade), visando auferir ganhos indevidos com a restituição*

*dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis em prejuízo à União (TRF4, HC 20070400000689-6/PR, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 27.3.07);*

*f) da obtenção de pagamento indevido em ação previdenciária (TRF2, AC 20010201007383-8/RJ, Abel Gomes, 1ª TE, u., 5.12.07) mediante a juntada de documentos falsificados (TRF3, HC 20060300003120-3/SP, Adenir Silva, 2ª T., u., 21.2.06; TRF3, RSE 20006108009881-3/SP, Peixoto Junior, 2ª T., u., 3.10.06; TRF3, AC 19996102009026-0/SP, Johonsom di Salvo, 1ª T., u., 19.12.06) ou postulando período posterior ao falecimento do segurado (TRF3, HC 20020300006863-4/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., u., 21.5.02);*

*g) na obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS mediante indução em erro do magistrado por meio de artifício (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Vesna Kolmar, 1ª T., u., 11.3.08).*

No caso, portanto, a conduta imputada ao acusado na denúncia - "Atuando como advogado, o denunciado Volnei Martins Bez Junior, inscrito na OAB/SC nº 16222, ajuizou uma série de ações (processo eletrônico) contra a União Federal perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC, sendo que nelas apresentou documentos falsos, por ele próprio produzidos e adulterados, comprovando endereços dos autores em cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Florianópolis, visando enganar o magistrado e a parte ré quanto à competência do referido Juizado Especial para o julgamento das causas. Algumas dessas ações, conforme detalhado a seguir, foram propostas sem qualquer autorização dos autores nelas mencionados, utilizando-se o denunciado de procurações falsas, com assinaturas que não correspondem às das pessoas indicadas como outorgantes. O denunciado buscava, com a sentença de procedência nos referidos processos, obter para si, indevidamente, a vantagem pecuniária paga pela União Federal às referidas pessoas" - amolda-se ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, visto que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O Ministério Público Federal imputa ainda ao acusado a prática dos delitos tipificados nos arts. 298 e 304 do Código Penal, narrando ter ele feito uso, na condição de advogado, de procurações e comprovantes de endereço falsos, que anexou aos autos eletrônicos de ações judiciais movidas perante o Juizado Federal Cível de Florianópolis/SC.

A respeito, importante levar em conta que, para a configuração do crime em questão, é preciso estar demonstrado que a falsificação possui potencialidade lesiva autônoma, não se exaurindo na prática do crime de estelionato. Se evidenciado que o falso serviu unicamente como meio para a prática do crime de estelionato, estará por este absorvido, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, mediante aplicação do princípio da consunção.

## **2. Materialidade, autoria e dolo**



A materialidade, autoria e dolo foram devidamente analisados na sentença, a qual me reporto, adotando, na integralidade, seus fundamentos como razão de decidir.

Ressalte-se que, no caso em apreço, bem concluiu o magistrado de origem que, em relação aos documentos referidos nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h", "i", "l" e "m" da denúncia, o uso do documento falso se exauriu no crime de estelionato tentado e, por essa razão, fica por este absorvido.

Já o uso dos documentos falsos descritos nos itens "g", "j" e "k" não foi vinculado à conduta do estelionato. Em relação a estes itens, o Ministério Público Federal imputou ao réu apenas o crime do art. 304 do Código Penal (com as penas do art. 298 do mesmo diploma legal), de modo que somente por esse crime foi o acusado condenado, por três vezes:

*Nas ações descritas nos itens "g", "j" e "k" da denúncia, o Ministério Público Federal imputou ao réu apenas o crime de uso de documento falso.*

*Em relação ao processo nº. 2006.72.50.006388-3, Amadeu Emílio Portela Horn confirmou que contratou o réu para propor a ação perante o Juizado de Florianópolis. Porém, o comprovante de endereço que instruiu a petição inicial foi falsificado, visto que os dados daquele documento dizem respeito à fatura de Volnei Martins Bez (pai do acusado).*

*Já no tocante aos processos nº. 2006.72.50.010212-8 (José Carlos Fernandes) e nº. 2006.72.50.010515-4 (Cláudio de Almeida), não constam dos autos as procurações outorgadas pelos autores ao réu conferindo poderes para o réu propor as respectivas ações, somente os documentos falsos, conforme demonstrado no item supra materialidade.*

*Diante de tais fatos, o Órgão Ministerial denunciou o réu apenas pelo uso dos documentos falsos nas citadas ações.*

*O réu confirmou em Juízo que efetivamente propôs as ações. Resta, portanto, verificar se, de forma livre e consciente, fez uso dos documentos falsificados.*

*Entendo ser aplicável aos crimes de uso de documentos falsos a fundamentação explicitada para os crimes de estelionato tentado, uma vez que a tese defensiva é a mesma, qual seja, de que os documentos foram entregues ao réu por Paulo Roberto das Silva, tendo aquele tão-somente ajuizado as ações, não conferindo nem fiscalizando os documentos que estavam sob seu encargo legal.*

*Considerando, assim, que mencionada tese já foi enfrentada de forma pormenorizada no item 3.1.3, reporto-me àquela fundamentação.*

*No mais, ressalto que Amadeu Emílio Portela Horn, José Carlos Fernandes e Cláudio de Almeida foram uníssonos em afirmar que não forneceram os comprovantes de residência que foram juntados aos processos eletrônicos para comprovar a residência, conforme se infere dos depoimentos transcritos no item relativo à materialidade dos crimes ora analisados.*

*Ressalto que dois dos documentos falsificados referem-se a boletos do próprio escritório do réu e, até mesmo, de conta telefônica do pai do réu, não sendo crível que terceiro tivesse acesso a tais documentos sem a ciência do réu.*

*Ademais, é insustentável que o réu tenha anexado os documentos nos processos eletrônicos e sequer verificado o teor dos mesmos.*

*Observa-se, portanto, que a tese defensiva não encontra nenhum alicerce, de modo que não há como considerá-la crível.*

*Dessa feita, restou demonstrado que o réu fez uso, de forma dolosa e autônoma, de documentos falsificados nas ações indicadas nos itens "g", "j" e "k" da peça acusatória.*

*Diante destes elementos e das considerações iniciais já expostas nos itens 2 e 3.1 desta sentença, bem como sopesadas as pretensões da acusação e da defesa, deve o réu ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 298, todos do Código Penal, pela falsificação de três documentos particulares, haja vista que os outros dez documentos falsificados foram absorvidos pelo crime de estelionato.*

### **3. Dosimetria das penas**

A sentença procedeu à dosimetria das penas aplicadas ao acusado nos seguintes termos:

#### **4.1 Estelionato Majorado Tentado (art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP)**

##### **a) Pena Privativa de Liberdade**

*A pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.*

*Nos termos dos artigos 68 do Código Penal, inicio a aplicação da pena observando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma.*

*A culpabilidade do réu, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é extremada em grau máximo, haja vista que é advogado, de modo que lhe é, ainda mais, exigida conduta diversa, sobretudo quando, de modo reprovável, utiliza de sua condição de advogado para a prática de crimes no exercício da profissão. Considerando que o réu é advogado, o aumento cabível em decorrência desta circunstância é de 4 (quatro) meses, conforme precedente do nosso Regional na Apelação Criminal nº 2002.70.00.050428-1.*

*Não possui antecedentes, conforme certidões juntadas aos autos.*

*Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social.*

*Também não há elementos para aferição de sua personalidade.*

*Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal.*

*As circunstâncias são bastante desfavoráveis, pois o réu aproveitou-se do sistema e-proc, ferramenta destinada a dar agilidade à Justiça, para a prática de crimes, prejudicando a credibilidade do processo eletrônico. Em face da gravidade das circunstâncias que envolveram a prática do delito, o aumento cabível em decorrência desta circunstância judicial é também de 4 (quatro) meses.*

*Não houve consequências do crime, pois a conduta não se consumou.*

*Não há se falar em comportamento da vítima.*

*Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.*

*Circunstâncias agravantes e atenuantes*

*Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, nos termos dos artigos 61 e seguintes do Código Penal, motivo pela qual mantenho a pena provisória em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.*

*Causas de aumento e diminuição*

*Na terceira fase da aplicação da pena, reconheço a majorante prevista no § 3º do art. 171 do CP ("A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência"). Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, o que resulta em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.*

*Por outro lado, incide a redução prevista no art. 14, II, do CP - tentativa. O quantum da diminuição da pena deve corresponder a maior ou menor proximidade da consumação, ou seja, quanto mais próximo da consumação, menor será a redução. Assim, considerando que no caso em apreço o agente percorreu todo o iter criminis, está caracterizada a tentativa perfeita (prática de todos os atos executórios), razão pela qual a redução deve se dar no patamar mínimo previsto no citado artigo, qual seja, 1/3.*

*Dessa forma, fixo definitivamente a pena relativa ao crime tentado em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.*

*Da Continuidade Delitiva entre os Estelionatos*

*Considerando que o réu cometeu o crime de estelionato na forma tentada por 10 vezes, sendo todos da mesma espécie e tendo sido eles praticados de forma reiterada, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, essencial se faz reconhecer a continuidade delitiva entre eles, nos termos do art. 71 do Código Penal.*

*Sendo as penas dos 10 crimes idênticas, desnecessário o cálculo isolado para cada um dos crimes, pois seguem o mesmo parâmetro da aplicação acima realizada. Dessa feita, basta fazer incidir sobre a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão o aumento decorrente da continuidade.*

*Para fixar o montante a ser aumentado, adoto como critério aquele apresentado por CAPEZ, Fernando, em sua obra Curso de Direito Penal - parte geral, vol. 1, 12ª ed. Saraiva, p. 522:*

*Aplicação da pena*

*Crime continuado comum: aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 2/3. Propõe-se a seguinte tabela, embora sem caráter vinculante: [...]*

*No caso específico, praticou o réu 10 condutas. Assim, deve sobre a pena fixada incidir o aumento de 2/3, nos termos da tabela supra.*

*Fica, portanto, a pena final fixada ao réu em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática dos crimes de estelionato na forma tentada.*

*O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).*

## **b) Pena de Multa**

*Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que "Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa."*

*É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, "determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu." (Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6ª edição, p.99).*

*Assim, ao atentar-se para a natureza mais ou menos grave do crime, deve o julgador observar a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, a qual, evidentemente, observará os limites do tipo legal. É necessário que crimes mais graves (com pena em abstrato maior) tenham maior valor de multa do que crimes menores (com menores penas privativas de liberdade). Com efeito, quem define a gravidade da infração é o próprio legislador, ao estabelecer as penas mínimas e máximas de cada tipo legal. O julgador, ao proceder ao cálculo da pena privativa, obedecerá aos limites do tipo legal e ao critério trifásico do Código Penal, ou seja, considerará todos os fatores legais que influenciam na reprimenda a ser aplicada.*

*Nesta toada, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 121, § 2º), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa.*

*Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o apenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa.*

*Revelado este critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em 29 dias-multa, observada a proporcionalidade susoexposta.*

*Na segunda etapa, devido à situação econômica do réu (renda familiar entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, conforme termo de interrogatório de fl. 570), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente em 25/10/2006 (data do último fato, processo nº. 2006.72.50.011680-2, item "m" da denúncia, fl. 229), nos termos do artigo 49 do Código Penal, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.*

## **4.2 Uso de Documento Falso (art. 304, com as penas do art. 298, ambos do CP)**

### **a) Pena Privativa de Liberdade**

*A pena prevista no artigo 298 do Código Penal (utilizada como parâmetro de pena pelo artigo 304 do mesmo Código, já que os documentos falsos utilizados pelo réu são classificados como particulares) é de reclusão de 01 a 05 anos e multa.*

*Nos termos dos artigos 68 do Código Penal, inicio a aplicação das penas observando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma.*

*A culpabilidade do réu, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é extremada em grau máximo, haja vista que é advogado, de modo que lhe é, ainda mais, exigida conduta diversa, sobretudo quando, de modo reprovável, utiliza de sua condição de advogado para a prática de crimes no exercício da profissão. Considerando que o réu é advogado, o aumento cabível em decorrência desta circunstância é de 4 (quatro) meses, conforme precedente do nosso Regional na Apelação Criminal nº 2002.70.00.050428-1.*

*Não possui antecedentes, conforme certidões juntadas aos autos.*

*Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social.*

*Também não há elementos para aferição de sua personalidade.*

*Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal.*

*As circunstâncias são bastante desfavoráveis, pois o réu aproveitou-se do sistema e-proc, ferramenta destinada a dar agilidade à Justiça, para a prática de crimes, prejudicando a credibilidade do processo eletrônico. Em face da gravidade das circunstâncias que envolveram a prática do delito, o aumento cabível em decorrência desta circunstância judicial é também de 4 (quatro) meses.*

*As consequências do crime não desbordam das normais à espécie.*

*Não há se falar em comportamento da vítima.*

*Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.*

*Circunstâncias agravantes e atenuantes*

*Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena provisória em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.*

*Causas de aumento e diminuição*

*Não concorrem, na hipótese, quaisquer das causas especiais de aumento e diminuição.*

*Dessa forma, fixo definitivamente a pena relativa ao crime de uso de documento particular falso em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.*

*Da Continuidade Delitiva entre os Usos de Documentos Falsos*

*Considerando que o réu cometeu o crime de uso de documento particular falso por 3 vezes, sendo todos da mesma espécie e tendo sido eles praticados de forma reiterada, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, essencial se faz reconhecer a continuidade delitiva entre eles, nos termos do art. 71 do Código Penal.*

*Sendo as penas dos 3 crimes idênticas, desnecessário o cálculo isolado para cada um dos crimes, pois seguem o mesmo parâmetro da aplicação acima realizada. Dessa feita, basta fazer incidir sobre a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão o aumento decorrente da continuidade.*

*Para fixar o montante a ser aumentado, adoto como critério aquele apresentado por CAPEZ, Fernando, em sua obra Curso de Direito Penal - parte geral, vol. 1, 12ª ed. Saraiva, p. 522:*

#### *Aplicação da pena*

*Crime continuado comum: aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada de 1/6 até 2/3. Propõe-se a seguinte tabela, embora sem caráter vinculante:*

*[...]*

*No caso específico, praticou o réu 3 condutas. Assim, deve sobre a pena fixada incidir o aumento de 1/5, nos termos da tabela supra.*

*Fica, portanto, a pena final fixada ao réu em 2 (dois) anos de reclusão pela prática dos crimes de uso de documentos particulares falsos.*

*O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).*

#### **b) Pena de Multa**

*Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que "Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa."*

*É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, "determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu." (Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6ª edição, p.99).*

*Assim, ao atentar-se para a natureza mais ou menos grave do crime, deve o julgador observar a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, a qual, evidentemente, observará os limites do tipo legal. É necessário que crimes mais graves (com pena em abstrato maior) tenham maior valor de multa do que crimes menores (com menores penas privativas de liberdade). Com efeito, quem define a gravidade da infração é o próprio legislador, ao estabelecer as penas mínimas e máximas de cada tipo legal. O julgador, ao proceder ao cálculo da pena privativa, obedecerá aos limites do tipo legal e ao critério trifásico do Código Penal, ou seja, considerará todos os fatores legais que influenciam na reprimenda a ser aplicada.*

*Nesta toada, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 121, § 2º), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa.*

*Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o apenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para*

*aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa.*

*Revelado este critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em 24 dias-multa, observada a proporcionalidade susoexposta.*

*Na segunda etapa, devido à situação econômica do réu (renda familiar entre R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00, conforme termo de interrogatório de fl. 570), fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente em 02/10/2006 (data do último uso de documento falso, conforme extrato de consulta processual juntada às fls. 04 e 13 dos autos em apenso), nos termos do artigo 49 do Código Penal, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.*

#### **4.3 Da Soma das Penas**

*Nos termos do art. 69, caput, do CP, "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela".*

*Assim, tendo em vista que o réu praticou os crimes acima analisados (dez estelionatos tentados em continuidade delitiva e três usos de documentos particulares falsos em continuidade delitiva), mediante ações distintas, devem ser somadas as penas correspondentes, em razão do concurso material de delitos.*

*As penas individualmente cominadas foram: 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 29 dias-multa (art. 171, § 3º, c/c art. 71) e 2 (dois) anos de reclusão e 24 dias-multa (art. 298 e 304, c/c artigo 71), o que resulta em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. As penas de multa relativas ao concurso material devem ser aplicadas distinta e integralmente (art. 72, CP).*

*O regime inicial para cumprimento da pena deve ser o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b".*

#### **4.4 Substituição da Pena Privativa de Liberdade**

*Ausentes os requisitos expressos no artigo 44, I a III, do Código Penal, o réu não tem direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade, pois a pena é superior a 4 (quatro) anos de reclusão.*

O apelante postula a redução da pena ao mínimo legal, em razão da primariedade do acusado e de sua personalidade pacífica e ordeira, bem como por entender que houve violação ao princípio da individualização da pena, em razão da incidência, no cálculo da pena-base, da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal.

Quanto à fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, tanto em relação ao crime de estelionato quanto ao crime de uso de documento falso, não merece reparo a sentença.

Efetivamente, justifica-se a valoração negativa da culpabilidade, diante do elevado grau de reprovabilidade da sua atuação, especialmente por ter se utilizado de sua condição de advogado para cometer diversos delitos no

âmbito do Poder Judiciário, desvirtuando valores e finalidades precípuos de sua profissão.

No que toca às circunstâncias, são desfavoráveis considerando o ambiente em que perpetradas as fraudes - o sistema eletrônico processual -, de modo a ferir a credibilidade deste.

O *quantum* do aumento - 4 (quatro) meses para cada circunstância - também se revela adequado.

A respeito da incidência da causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, correta a sentença. O estelionato, na modalidade tentada, foi cometido em detrimento de entidade de direito público. A causa de aumento foi aplicada no momento adequado - terceira etapa da dosimetria da pena -, e não por ocasião do cálculo da pena-base, como afirma o apelante.

Quanto aos demais aspectos, não havendo recurso das partes e não se constando a ocorrência de ilegalidades a serem de ofício reparadas, devem ser mantidas as penas fixadas na sentença.

**Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação criminal, nos termos da fundamentação.**

**É o voto.**

**Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto**  
**Revisor**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Revisor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7390216v3** e, se solicitado, do código CRC **DE14CD35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 16/03/2015 16:20

---



**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/03/2015**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002726-82.2007.404.7200/SC**  
**ORIGEM: SC 200772000027262**

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
PRESIDENTE : Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus  
PROCURADOR : Dra. Ana Luísa Chiodelli von Mengden  
REVISOR : Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR  
APELANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR  
ADVOGADO : Nelson Joao Pimentel Ziliotto  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/03/2015, na seqüência 7, disponibilizada no DE de 18/02/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 06/02/2015.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
VOTANTE(S) : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO  
: Des. Federal LEANDRO PAULSEN

**Lisélia Perrot Czarnobay**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7394681v1** e, se solicitado, do código CRC **62993B6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Lisélia Perrot Czarnobay

Data e Hora: 04/03/2015 15:47

---